DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6527/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15033/2014
PROTOCOLO	: 1539779
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RESPONSÁVEIS	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI – EX-SECRETÁRIO SILVIO CÉSAR MALUF – EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 48/2014
CONTRATADO	: FAGNER PODEROZO VAZ
OBJETO	: FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS AOS PRESOS DA CADEIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS, SOB A RESPONSABILIDADE DA POLÍCIA CIVIL, COMPREENDENDO EM CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO E JANTAR.
MODALIDADE	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
VALOR	: R$ 43.200,00 (QUARENTA E TRÊS MIL E DUZENTOS REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 48/2014 e da execução financeira, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e Fagner Poderozo Vaz, tendo como objeto o fornecimento de alimentos preparados aos presos da Cadeia Pública do Município de Glória de Dourados, sob a responsabilidade da Polícia Civil, compreendendo em café da manhã, almoço e jantar.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 6777/2016 (f. 190/198), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento de dispensa, da formalização do instrumento do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), manifestou-se pela sua regularidade ressalvando para a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 199/200), concluindo pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação, da formalização do contrato e de sua execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a dispensa de licitação e formalização do instrumento de contrato, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

A contratação foi efetuada conforme o estabelecido no artigo 24, V, da Lei Federal n. 8.666/93, contendo a justificativa, parecer jurídico, habilitação e demais documentos pertinentes à dispensa de licitação.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas, dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

A execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, ficando assim discriminada:

VALOR EMPENHADO	R$ 15.108,00
NOTAS FISCAIS	R$ 15.108,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 15.108,00

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos referentes à execução do contrato ao Tribunal de Contas, extrapolando o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato n. 48/2014 e de sua execução financeira, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e Fagner Poderozo Vaz, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/12 c/c os incisos I, II e III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/13;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Silvio César Maluf, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública à época, pela remessa intempestiva dos documentos referentes

à execução financeira do contrato, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc